



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007476/95-65
Recurso nº : 119.969
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO 1991
Recorrente : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.092

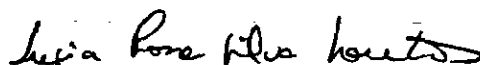
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NORMAS GERAIS DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - As inexatidões materiais
devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes
na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito
passivo. (Ex vi Art. 32, do Decreto 70.235/72)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da
exigência a importância equivalente a 4.780,76 UFIR, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO
GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE
ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUIS
DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007476/95-65
Acórdão nº : 103-20.092
Recurso nº : 119.969
Recorrente : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

H. GUEDES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da decisão DRJ/SP nº 7.682/97, que manteve em parte o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício 1991.

A autuação teve origem em revisão interna da declaração do IRPJ referente ao exercício 1991, ano-base 1990, decorrente do Programa de Malha Fonte - Restituição Automática e Malha Fazenda, resultando na apuração das infrações à legislação do Imposto de Renda descritas no Auto de Infração de fls. 29 e FORMAF de fls. 02, nos seguintes termos:

1. VALE-TRANSPORTE - dedução em valor superior ao limite legal; valor alterado de 22.298,28 BTNF para 13.930,80 BTNF. Enquadramento Legal: artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/89, combinado com o artigo 439, do RIR/80, com alteração dada pelo artigo 12, inciso IX, do Decreto-Lei nº 2.397/87, e artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.433/88, e artigo 27, § 2º, do Decreto nº 96.760/88.

2. REDUÇÃO REINVESTIMENTO - redução indevida em virtude do sujeito passivo não preencher as condições legais para o gozo do benefício fiscal; valor alterado de 58.175,03 BTNF para zero. Enquadramento Legal: artigo 459, combinado com artigo 412, do RIR/80.

3. Falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na declaração de rendimentos. Enquadramento Legal: artigo 55, da Lei nº 7.450/85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007476/95-65
Acórdão nº : 103-20.092

4. Multa por atraso na entrega da declaração.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/30, onde foi efetuado o cálculo do imposto devido após revisão procedida, cobrando-se Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 17.198,39 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50% e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de 763,98 UFIR.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/98, alegando:

A declaração de rendimentos foi apresentada em 09 de maio de 1991, dentro do prazo legal; em 29/08/1991, foi apresentada declaração retificadora em virtude de recolhimento para o FINAM, código 1825, não informado na declaração anterior.

Pede recálculo do lançamento e junta DARF comprovando recolhimento das antecipações e duodécimos do Imposto de Renda e cinco DARF referentes ao recolhimento para o FINAM, cópia do processo nº 13808.001355/91-29, referente a pedido de restituição, cópia dos recibos de entrega das declarações do exercício 1991 - original e retificadora.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo acatou parcialmente a impugnação, exonerando a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e mantendo a tributação sobre os demais itens.

Cientificada da decisão, por via postal, em 07/02/1997, conforme AR de fls. 106 - verso, apresentou recurso voluntário em 07/03/1997, argumentando que os cálculos em que se embasou a decisão de primeira instância na parte mantida do crédito tributário lançado está em desacordo com as orientações emanadas da Secretária da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007476/95-65
Acórdão nº : 103-20.092

Federal para o preenchimento do formulário de declaração do ano de 1991, MAJUR - Lucro Real, item 6.2, página 7. Demonstra que o cálculo do imposto devido foi efetuado levando-se em conta o adicional do imposto apurado mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre o total do imposto calculado sobre o lucro real, quando a legislação à época previa adicional de 5% sobre a parcela do lucro real que excedesse 150.000 BNTF até 300.000 BTNF e 10% sobre a parcela que excedesse 300.000 BTNF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 126, apresenta contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007476/95-65
Acórdão nº : 103-20.092

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado antes da vigência da Medida Provisória 1.621/97, portanto não estava sujeito ao recolhimento do depósito prévio.

A contestação tem por objetivo apenas a correção do cálculo do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, não questionando o mérito da mesma.

Analisando as peças que compõem o Auto de Infração e o valor do imposto mantido na decisão singular, verifica-se que, efetivamente houve erro na apuração do imposto em decorrência de incorreção no cálculo do adicional do Imposto de Renda, calculado mediante aplicação da alíquota de 10% sobre o total do imposto, quando a Lei nº 7.799/89, em seu artigo 39, § 1º, determinou que o adicional incidiria sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse a 150.000 BTNF, às seguintes alíquotas: (1) 5% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse a 150.000 BTNF até 300.000 BTNF; (2) 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse a 300.000 BTNF. Esta orientação está transcrita no item 6.2 do MAJUR 1991.

Aplicando-se o correto cálculo do adicional do Imposto de Renda, demonstra-se a seguir o valor mantido na decisão de primeira instância:

Lucro Real = 928.720,07 BTNF

Lucro Real = 59.199,77 UFIR

Cálculo do Adicional (em BTNF):

628.720,07 X 10% = 62.872,01

150.000,00 X 5% = 7.500,00

Total em BTNF = 70.372,01

Total em UFIR = 14.952,50

LM
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007476/95-65

Acórdão nº : 103-20.092

Apuração do imposto lançado:

Imposto devido + Adicional - parcelas dedutíveis (vale-transporte, IRRF e 59.199,77
+ 14.952,50 - 61.734,64 = 12.417,63 UFIR

Considerando que ficou confirmada a ocorrência de erro de cálculo no valor do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência o valor de 4.780,76 UFIR do total do imposto apurado. Alerta-se que o recurso voluntário restringe-se a contestar o cálculo do adicional, portanto remanesce matéria tributada

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007476/95-65
Acórdão nº : 103-20.092

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **27 OUT 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **03 NOV 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL